



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS.

Relator: Deputado GERALDO RESENDE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.663/2024, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

Apresentado em 03/12/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/03/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 4.663/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento de todos nós, a vacinação constante e atualizada é um dos principais meios conhecidos para a prevenção das doenças. Quando se trata de pessoas com deficiência ou idosas, todos nós também sabemos das suas inúmeras dificuldades de se afastarem do lar para receberem esse necessário cuidado médico.

Por essas razões, é muito oportuna a iniciativa legislativa apresentada pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos. Como o autor da matéria argumenta na justificção do seu PL, “muitas pessoas idosas e com deficiência enfrentam dificuldades significativas para acessar os locais de vacinação, especialmente aquelas com mobilidade reduzida ou dependentes de cuidadores”.

Em face dessa realidade brasileira, nós que atuamos junto a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, precisamos estar atentos para a necessária e importante criação de políticas públicas que garantam equidade no acesso à imunização, independentemente das limitações físicas ou logísticas.





Num país de dimensões continentais, como o nosso, que conta com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, em 27 unidades federativas e 5.700 municípios, é preciso que a vacinação pública e gratuita chegue efetivamente nos locais de residência das pessoas idosas ou com deficiência, de modo a assegurar o sucesso da rotina médica que proporciona a imunização.

A experiência recente demonstrou que, durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, o **serviço de vacinação a domicílio** foi amplamente utilizado para imunizar populações de risco, inclusive pessoas idosas, evitando deslocamentos desnecessários e protegendo vidas. A vacinação em casa também representa uma economia de tempo e recursos para os beneficiários e seus familiares, especialmente para aqueles que precisam organizar transporte especializado ou dispõem de rotina limitada para se deslocar até os postos de saúde.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663/2024

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização, que ocorrerá no local de residência das pessoas idosas e aquelas com deficiência, ou que tenham mobilidade reduzida;

II – ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, aumentando o número das equipes que realizam vacinação domiciliar e assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante visita das equipes de vacinação, na residência da pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º. Compete ao Ministério da Saúde:

I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;





II – fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução do Programa;

III – monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando qualidade e eficácia das ações.

Art. 4º. Respeitada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I – identificar e cadastrar o endereço das pessoas idosas e aquelas com deficiência, que tenham dificuldade de locomoção, e que serão priorizadas pelos serviços de vacinação domiciliar;

II – organizar e ampliar o número de equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios dessas pessoas, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

III – divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço;

IV – inserir nos seus orçamentos a previsão financeira das despesas necessárias para a implantação do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pelas destinações a serem previstas no orçamento federal da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

